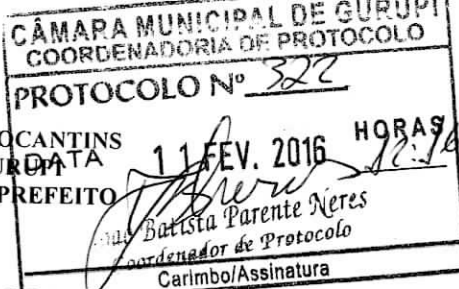
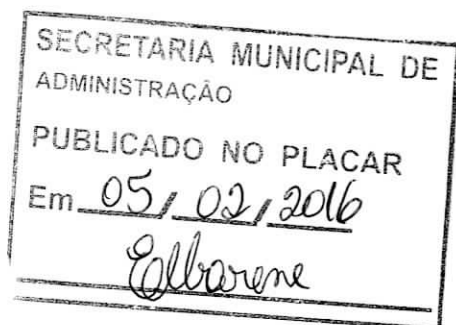




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016.



Alterada a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 18 de 25 de novembro de 2011, *que trata(m) das alíquotas de contribuição previdenciária e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 18 de 25 de novembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º. A contribuição previdenciária, de responsabilidade do ente, será de 11,16% (alíquota do custo normal) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, incluída nesse percentual de 1% para as despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial de 2015.

§ 1º. Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2015 a 2050.

Período			Custo Suplementar (%)
2015	a	2019	0,84%
2020	a	2024	21,34%
2025	a	2029	30,34%
2030	a	2034	40,34%
2035	a	2039	50,34%
2040	a	2050	55,34%

§ 2º. A participação responsabilidade total do Ente Federativo, já incluído o Custo Normal de 21,16%, o Custo Suplementar de 0,84% e a Taxa de Administração de 1 % será de: 12,00% e a participação de responsabilidade total do servidor ativo efetivo será de: 11,00%.

§ 3º. Mantem-se inalterada a alíquota de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos e sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de

Camilly 1



pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social e o dobro deste limite do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

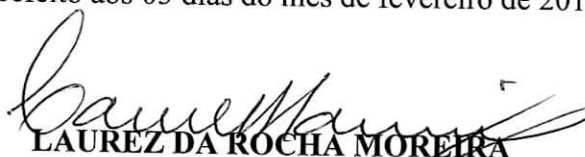
§ 4º. *As contribuições correspondentes às alíquotas normal e suplementar, relativas ao exercício de 2015, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei ou decreto.*

§ 5º. *Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do ente poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo para ajustá-la à reavaliação atuarial anual."*

Art. 2º. Fica revogado o art. 1º e seus parágrafos da Lei Municipal 2.165 de 28 de março de 2014.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

Gabinete do prefeito aos 05 dias do mês de fevereiro de 2016.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

O Projeto de Lei ora proposto Altera a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 18 de 25 de novembro de 2011, *que trata(m) das alíquotas de contribuição previdenciária e dá outras providências.*

A alteração proposta visa adequar o equacionamento do déficit atuarial, com base no § 1º, do art. 18, da Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2008, em conformidade com o **Cálculo Atuarial de 2015.**

Nesta condição, o presente Projeto de Lei segue as normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal e as exigências impostas pelo Ministério da Previdência Social, em conformidade com o critério **“equilíbrio atuarial e financeiro”**.

Assim, a Lei nº 9.717/98, diz que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos municípios deverão ser organizados, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios técnicos que relaciona nos incisos do seu artigo 1º, do geral destacamos:

1. realização anual de avaliação atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio e dar-lhe segurança em seu plano de custeio de benefícios;
2. financiamento do Regime Próprio essencialmente através das contribuições sociais dos servidores segurados e do ente federado, o que o torna independente de influências externas;
3. cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes;
4. participação de representantes dos servidores públicos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam discutidos e deliberados;



Isto que foi exposto representa dizer que o Projeto de Lei anexo a esta Justificativa que ora encaminhado à Câmara Municipal, deverá ter preferência e precedência para votação, em caráter de **URGÊNCIA**.

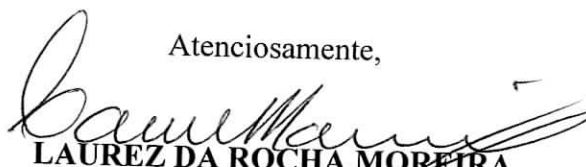
Destaco que sem as adequações da nossa Lei de Previdência às exigências do Ministério da Previdência Social, possibilitará que o Município não continue renovando o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP**, portanto impedindo a manutenção constante do recebimento de recursos voluntários do Estado e da União. É, portanto, de alto interesse econômico e social para toda população do Município de **Gurupi** a aprovação do Projeto ora encaminhado.

Desta forma, Senhor Presidente, espero que Vossa Excelência e seus pares, estarão, mais uma vez, dando à **Gurupi - TO** uma contribuição importante traduzida na aprovação desse Projeto de Lei, editado nos moldes das exigências da Constituição Federal e Leis pertinentes, a fim de dotar o Município de uma legislação compatível com uma gestão previdenciária responsável.

Este é o objetivo deste Projeto de Lei que ora apresentamos aos Nobres vereadores.

Ante ao exposto, esperamos pela aprovação do presente projeto de lei em razão da importância da matéria.

Atenciosamente,



LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

À sua senhoria o senhor
Wendel Gomides
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi